



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

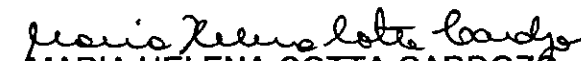
Processo nº. : 13811.001492/00-02
Recurso nº. : 148.349
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 e 1991
Recorrente : MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.650

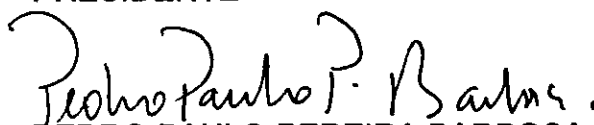
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE POR QUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, declarou a inconstitucionalidade da exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social não estipular a imediata disponibilidade dos lucros para os sócios, seja por omissão, seja por prever destinação diversa, seja, ainda, por subordinar a sua distribuição a outra condição que não o assentimento dos sócios. Quando o contrato social prevê que, ao final de cada exercício, os lucros serão distribuídos aos sócios, sem nenhuma restrição ou condição, resta caracterizada a disponibilidade jurídica dos lucros e, nesse caso, não há inconstitucionalidade na aplicação do art. 35 da lei nº 7.713, de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001492/00-02
Acórdão nº. : 104-21.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001492/00-02
Acórdão nº. : 104-21.650

Recurso nº. : 148.349
Recorrente : MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.

RELATÓRIO

MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.018.225/0001-88, solicitou, em 10/08/2000 (fls. 01/03) a restituição/compensação de valores que teriam sido pagos em maio/90 e abril/91 a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo art. 35 da lei nº 7.713, de 1988.

O fundamento do pedido, em síntese, é a declaração de inconstitucionalidade parcial do referido artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

A DERAT/SÃO PAULO, competente para apreciar o pedido, dele não conheceu, sob o fundamento de que este foi protocolizado quanto já havia se escoado o prazo decadencial, cujo termo inicial seria a data do pagamento a maior ou indevido.

Irresignada, a Requerente formalizou manifestação de inconformidade onde rebate os fundamentos que embasaram o indeferimento de seu pedido. Sustenta que o prazo decadencial, no caso, expirou apenas em 13/10/2000, cinco anos contados a partir da data de publicação do acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da lei nº 7.713, de 1988 (RE nº 172.058-1). Invoca jurisprudência administrativa no sentido de que o termo inicial, no caso de tributo declarado inconstitucional é a data da publicação da decisão do STF.

A DRJ/SÃO PAULO-SP I indeferiu a solicitação, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001492/00-02
Acórdão nº. : 104-21.650

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Data do fato gerador: 30/04/1990, 30/04/1991

Ementa: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Restituição – Sociedade por Quotas LTDA.

Somente é indevida a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social for omissivo quanto à distribuição dos lucros, ou prever, independentemente de manifestação dos sócios, destinação dos lucros outra que não a sua distribuição.

Solicitação indeferida.

A DRJ/SÃO PAULO-SP I, concluiu, no mesmo sentido da decisão da autoridade que apreciou o pedido, de que o pedido foi formulado quando já ultrapassado o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, cujo termo inicial seria a data do pagamento indevido ou a maior.

Avançou, entretanto, na apreciação do mérito, entendendo que, no caso específico, dada a configuração do Contrato Social da empresa, havia a disponibilidade jurídica dos lucros e, portanto, a incidência do imposto teria sido cancelada pela decisão do STF.

O fundamento da Decisão Recorrida, em síntese, é o de que a decisão da Corte Maior, reproduzida na Instrução Normativa SRF, nº 63, de 24/07/1997, foi no sentido de que, no caso das sociedades por quota de responsabilidade limitada, a incidência do imposto só seria inadmitida nos casos em que o contrato social não preveja a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado. E, no caso concreto, a cláusula VIII do contrato, a qual transcreve, previa essa disponibilidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/06/2005 (fls. 66v) e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou, em 28/07/2005, o Recurso de fls. 71/75, onde reafirma e reforça as alegações quanto ao prazo decadencial e, quanto à eficácia da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001492/00-02
Acórdão nº. : 104-21.650

decisão do STF ao caso concreto, refuta os fundamentos da decisão recorrida argumentando que "*o Contrato Social não distribui o lucro obrigatoriamente e não houve a efetiva distribuição desses lucros.*" Sustenta, em síntese, portanto, que só haveria a incidência do imposto no caso de ter havido a efetiva distribuição dos lucros o que assevera não ter ocorrido no caso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001492/00-02
Acórdão nº. : 104-21.650

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a decisão de primeira instância indeferiu o pedido por considerar que o mesmo foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial, mas avançou no exame do mérito onde concluiu que a decisão do STF não beneficia a Recorrente, posto que o Contato Social previa a disponibilidade imediata, aos sócios, do lucro líquido apurado. Assim, a decisão de primeira instância indeferia o pedido também quanto ao mérito.

Compartilho do mesmo entendimento da decisão atacada quanto à decadência. Penso, da mesma forma, que o termo inicial de contagem do prazo decadência é a data da extinção do crédito tributário, no caso, caracterizada pelo pagamento. Entendo, contudo que, também quanto ao mérito, o pleito da Contribuinte não procede, como adiante se verá. Ultrapasso assim a discussão sobre a decadência e passo diretamente ao exame do mérito.

A Recorrente sustenta que a incidência do imposto só seria devida no caso da distribuição efetiva dos lucros, que diz não ter ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001492/00-02
Acórdão nº. : 104-21.650

Cumpre tecer, inicialmente, algumas considerações sobre o alcance da decisão do STF em relação às sociedades por quotas. É que a decisão do STF em relação a esse tipo de sociedade foi no sentido de que o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988 seria constitucional nos casos em que "*o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelo sócio, do lucro líquido apurado ao final do período-base*", expressão que foi reproduzida pela Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997." Eis o trecho da ementa da decisão do STF:

"...declarar a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto."

No caso concreto, o contrato social assim dispõe:

"O exercício social coincidirá com o ano civil, em 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um Balanço Geral e os Lucros ou Perdas serão divididos ou suportados na proporção do seu capital social pelos sócios."

É dizer, o Contrato Social previa a imediata disponibilização do lucro líquido apurado aos sócios ao final do exercício social.

Não procede a alegação da Recorrente quanto à necessidade da efetiva distribuição dos lucros. A disponibilidade dos lucros não se dá, necessariamente, com a efetiva distribuição, bastando para tanto que os sócios possam dispor deles livremente. E é o que ocorria no caso, por disposição expressa no Contrato Social. É dizer, era direito de cada sócio, ao final do exercício social, sacar os lucros apurados. Portanto, detinham a disponibilidade jurídica desses lucros. Não havia nenhum obstáculo a que o sócio sacasse os lucros os quais, para ter outra destinação, dependeria do assentimento de cada sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001492/00-02
Acórdão nº. : 104-21.650

Examinando o teor da decisão do STF resta claro que, em tal situação, não há falar em inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Devido, portanto, o Imposto, não resta direito creditório a ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA